Monitoria - Caso 2: Discursos de ódio e liberdade de expressão

O CASO

Em sua rede social *facebook*, Felipe Camargo publica textos com conteúdo controverso sobre questões raciais. Felipe é negro e seus textos são públicos.

Dentre suas declarações estão as seguintes:

"Esse feriado [o Dia da Consciência Negra] precisa ser abolido nacionalmente por decreto presidencial! (...) Precisa ser combatido incansavelmente até que perca a pouca relevância que tem", pois se trata de um "feriado político, instituído pela esquerda com o objetivo de propagar o revanchismo histórico";

"Zumbi dos Palmares escravizava negros, executava adversários políticos e raptava mulheres. No Brasil de hoje Zumbi seria um bandido ou defensor de bandido";

"Cotas para negros precisam acabar! Além de estimular a fraude racial, ignoram o mérito, desrespeitam o princípio da igualdade, geram ressentimento e alimentam o racismo. Devem ser substituídas por cotas sociais";

"O Brasil tem racismo nutella. Racismo real existe nos EUA. A negrada daqui reclama porque é imbecil e desinformada pela esquerda";

"A escravidão foi terrível, mas benéfica para os descendentes. Negros do Brasil vivem melhor que os negros da África";

"Não existe pacto de solidariedade entre pretos. Nenhum preto é meu irmãozinho de cor'. Se é bandido, cadeia ou vala!";

Sugere medalha a "branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo";

"Não há salvação para o movimento negro. Precisa ser extinto! Fortalecê-lo é fortalecer a esquerda";

Referiu-se à ativista do movimento negro Angela Davis como "baranga comunista", "comunista terrorista norte-americana" e "mocreia assustadora";

Sobre a ex-Vereadora Marielle Franco, afirmou que "não era negra, ela era parda" e que ela fazia uma "defesa ferrenha de bandidos, da legalização das drogas, do aborto até o nono mês de gestação, da depravada agenda LGBT e da corrupção". Alegou que "é preciso que Mariele morra. Só assim ela deixará de encher o saco";

"Se você é africano e acha que o Brasil é racista, a porta da rua é serventia da casa";

Ele disse ser favorável a que "alguns pretos sejam levados à força para a África", citando os atores Lázaro Ramos e Taís Araújo como exemplo. "Sugiro o Congo como destino. E que fiquem por lá!", disse. O sambista Martinho da Vila é outro que deveria "ser mandado para o Congo", por ser um "vagabundo";

Chamou a "macumba" e o "funk carioca" de "desgraças do mundo" e disse que o hip-hop faz "apologia da maconha e do crime".

Os textos, que *viralizaram* na internet, foram recebidos com ampla repercussão negativa. O Ministério Público Federal, tomando ciência dos fatos, ofereceu denúncia contra Felipe Camargo, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989¹ (crime de racismo).

A denúncia foi recebida. Procedeu-se à instrução do processo, realizando-se o interrogatório do acusado. O réu assumiu a autoria dos textos, mas disse que suas declarações não tinham como finalidade ofender a população

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (...)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

-

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

^{§ 2}º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

negra, da qual inclusive faz parte. Disse que desejava, tão somente, expressar suas opiniões.

O MPF apresentou suas alegações finais, concluindo que as declarações de Felipe Camargo são racistas, ofendendo toda a comunidade negra², haja vista que ele: (i) promove revisionismo sobre fatos históricos incontestáveis, distorcendo o passado; (ii) ataca de forma preconceituosa políticas públicas e movimentos organizados que buscam combater o racismo; (iii) insulta figuras públicas e elementos culturais que são símbolos da luta contra o preconceito racial; e (iv) incita a violência física e institucional contra pessoas negras, ao afirmar, por exemplo, que é favorável à ideia de que "alguns pretos sejam levados à força para a África" e de que é preciso dar medalha a "branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo".

Compreendeu o MPF que (*i*) o réu professou "discurso de ódio racial" e que suas declarações não estão acobertadas pelo manto da liberdade de expressão; (*ii*) tal garantia constitucional não é absoluta e deve ceder espaço à responsabilização criminal de determinadas condutas, quando estas atentarem gravemente contra grupos historicamente vulneráveis; (*iii*) a cominação de pena criminal estaria em acordo com o *princípio da proporcionalidade*, sendo medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Sobre o fato de Felipe Camargo ser negro, o *Parquet* afirmou que (*iv*) tal condição não interfere no fato objetivo de que suas declarações foram racistas.

Em suma, entendeu-se que a intervenção penal é necessária para "assegurar a tolerância e a boa convivência entre os diferentes no seio social". Citou o precedente do Supremo Tribunal Federal HC nº 82.424 ("caso Ellwanger") como referência para a interpretação do caso concreto.

O acusado apresentou suas alegações finais, defendendo que (i) suas declarações refletem o exercício de seu direito à livre expressão de ideias e

_

² O que afrontaria, ainda, na visão do *Parquet*, o art. 4º, VIII ("A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios (...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo") e o art. 5º, XLII ("a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"), ambos da Constituição Federal.

opiniões³, posto que se limitariam a manifestar sua visão pessoal de mundo sobre determinados fatos históricos, pessoas, expressões culturais, organizações sociais e políticas públicas; (ii) não incitou a violência física ou institucional contra qualquer pessoa ou grupo social, pois suas declarações são "metafóricas" e a forma "enfática" com que se expressa é produto de seu "estilo de comunicação"; (iii) suas declarações são de cunho político, campo onde deve haver ampla liberdade de manifestação de ideias, devendo-se levar em consideração o atual momento de "polarização" da sociedade brasileira; (iv) suas declarações não ofendem ao bem jurídico protegido pela norma penal que lhe é atribuída, pois o Direito Penal não deve servir à proteção de sentimentos; (v) não há em seu discurso qualquer referência à hipotética necessidade de exploração, dominação ou supressão de direitos da população negra, que seria indispensável à realização do delito em questão; (*vi*) a imposição de pena criminal não é meio *adequado* no caso concreto, dado que vivemos em uma sociedade pluralista⁴; portanto, para aqueles que entendem as declarações descabidas ou preconceituosas, a melhor forma de repreendê-las é por meio do debate público; (vii) o fato do acusado ser negro o impede de ser criminalizado por conduta de discriminação racial, dado que o Direito Penal deve ser orientado teleologicamente e que, portanto, o enfrentamento ao racismo contra negros indica que a ação discriminatória deve ser praticada por indivíduo que não se identifique com tal raça.

Em resumo, entende que "a alegada intolerância na postura do acusado não deve ser combatida com intolerância". Citou o precedente do Supremo Tribunal Federal INQ nº 4694 ("caso Bolsonaro") como referência para a interpretação do caso concreto.

-

³ Conforme lhe asseguraria o art. 5º, IV da Constituição Federal ("É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato").

⁴ Em conformidade com o art. 1º, V da Constituição Federal ("Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político").

Requereu-se, assim, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal⁵.

Os autos foram conclusos ao juiz para prolação de sentença.

ORIENTAÇÕES GERAIS

- Os estudantes devem elaborar <u>sentenças</u> para a resolução do caso, analisando as teses de acusação e de defesa, e alcançando conclusão racionalmente fundamentada pela **condenação** do acusado ou por sua **absolvição**.
- Os fatos descritos não devem ser modificados ou relativizados, não sendo possível, ainda, a agregação de novas informações à solução do caso.
- A argumentação deve ser desenvolvida com amparo na legislação (constitucional e infraconstitucional), aulas da Professora, textos doutrinários e jurisprudência indicada, sem prejuízo de outras fontes, que podem ser agregadas, desde que tenham validade técnica e sejam pertinentes para o tema em discussão.

BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 192-202.

NAPOLITANO, Marcos; JUNQUEIRA, Mary Anne. **Como historiadores e professores devem lidar com negacionismos e revisionismos**: Síntese dos debates e posicionamentos surgidos no evento promovido pelo Departamento de

⁵ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III - não constituir o fato infração penal.

História da FFLCH / USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: https://bit.ly/2J9Y2Kx.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. El discurso racista: eficacia de su estructura. **Eguzkilore**: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, n. 11, 1997, p. 259-265.

ZILIO, Jacson. Direito penal e discurso de ódio. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 181-204, jan./jun. 2017.

Jurisprudência

STF, HC 82424, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, publicado em 19/03/2004.

STF, Inq 4694, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, publicado em 01/08/2019.